



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011763/2010-47
Recurso nº 00.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.570 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.
Recorrente INSTITUTO RASKIN SOCIEDADE BENEFICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. Quando a fiscalização faz constar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como demonstra de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador da multa e a infração cometida, não deve ser acatada a alegação de ofensa ao art. 142 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA INCONTROVERSA. MULTA. APLICAÇÃO. A não apresentação de documentos requeridos pela fiscalização mediante TIAD constitui infração ao art. 33 §§ 2º e 3º da lei 8212/91, devendo ser mantido o lançamento efetuado quando o contribuinte não comprova os ter apresentado, ainda mais quando a imputação fiscal não veio a ser expressamente impugnada, de acordo com o preceito do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araujo Soares.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por INSTITUTO RASKIN SOCIEDADE BENEFICENTE, em face do acórdão de fls. 219/220, por meio da qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.291.454-3, lavrado em por ter a recorrente deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, a saber:

- a-) relação dos bens imóveis que compõem o seu ativo permanente;
- b-) relação dos veículos que compõem o seu ativo permanente;
- c-) estatuto social ou ata de assembléia na qual conste a atual diretoria do instituto;
- d-) informar qual o nome das pessoas que ocuparam cargo na diretoria do instituto no período de 01/2006 a 12/2007 e dos atuais diretores, com as especificações do cargo e cópia do RG e CPF;
- e-) informar por escrito o nome dos contadores do instituto durante o período de 01/2006 a 12/2007, juntando cópia do RG e CPF e informando o período em que estiveram responsáveis pela escrita fiscal da empresa;

Conforme o relatório fiscal, o lançamento da multa compreende a não apresentação dos documentos durante o período de 01/2006 a 31/12/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 21/08/2010 (fls. 112).

Em seu recurso sustenta que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, uma vez que dele não consta a devida descrição da infração imputada, o que causou o cerceamento de seu direito de defesa.

Por fim, sustenta a não haver justa causa para o lançamento pois a não apresentação dos documentos não causou qualquer embaraço à fiscalização ou à própria ação fiscal.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Realtor

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso dele conheço

PRELIMINARES

Conforme já se demonstrou, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, efetuando o lançamento da multa, uma vez configurada a infração à dispositivo da legislação previdenciária, levando a efeito simplesmente aquilo o que determinado pela Lei 8.212/91.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

O relatório, apontou claramente quais foram os documentos não apresentados e requeridos por meio de TIAD. A infração, pois, se consuma com o inadimplemento da obrigação de fazer, no caso, a de apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização, imputação esta que a recorrente não se contrapôs, senão pelos argumentos do cerceamento de seu direito de defesa e pela desnecessidade de aplicação da multa em razão da não apresentação não ter causado qualquer prejuízo ao andamentos dos trabalhos da fiscalização.

Este último argumento também não se sustenta. O art. 32, III, a seguir expressamente determina que aos contribuintes é imposta a obrigação de apresentar a documentação que lhe fora requerida pela fiscalização tributária, sob pena da imposição de multa pelo descumprimento, vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

Logo, uma vez que a recorrente deixou de cumprir com a obrigação que lhe fora imposta pela legislação, outra não pode ser a conclusão senão pela manutenção da autuação, eis que lavrada em consonância com aquilo o que determina a Lei 8.212/91 e o próprio Decreto 3.048/99.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares